SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111816 - SP (2026/0274984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDIMARIO BEZERRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
		FERNANDO SOUSA CARNEIRO - SP509282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 155 DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA EXISTENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando que a condenação por roubo à estabelecimento comercial estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não corroborados judicialmente quanto à autoria, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando não pretender revolver provas, mas controlar a legalidade da valoração probatória.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos suficientes, assentando que os depoimentos de vítimas e testemunhas, colhidos na fase investigativa e em juízo, sob contraditório e ampla defesa, foram coerentes, pormenorizaram a dinâmica dos fatos e corroboraram os elementos extrajudiciais, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a condenação está em desconformidade com o art. 155 do CPP por suposta fundação exclusiva em elementos

Documento eletrônico VDA60541450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 75f7320c-0e56-4d0c-9469-6e960dd8adc5

inquisitoriais não corroborados judicialmente; e (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível promover o revolvimento fático-probatório ou reconhecer flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento monocrático.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias apontaram prova judicializada, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que corrobora os elementos informativos colhidos na fase policial, razão pela qual não se verifica afronta ao art. 155 do CPP.

6. A revisão das conclusões sobre materialidade e autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada na via do *habeas corpus*.

7. Inexistente flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prova judicial colhida sob contraditório que corrobora elementos inquisitoriais afasta a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP.

2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório e somente admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

3. É legítimo o não conhecimento monocrático do *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, quando ausentes hipóteses excepcionais.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 947.491/PE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024, DJe 12.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 75f7320c-0e56-4d0c-9469-6e960dd8adc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111816 - SP (2026/0274984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDIMARIO BEZERRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
		FERNANDO SOUSA CARNEIRO - SP509282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 155 DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA EXISTENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal, alegando que a condenação por roubo à estabelecimento comercial estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não corroborados judicialmente quanto à autoria, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando não pretender revolver provas, mas controlar a legalidade da valoração probatória.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos suficientes, assentando que os depoimentos de vítimas e testemunhas, colhidos na fase investigativa e em juízo, sob contraditório e ampla defesa, foram coerentes, pormenorizaram a dinâmica dos fatos e corroboraram os elementos extrajudiciais, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a condenação está em desconformidade com o art. 155 do CPP por suposta fundação exclusiva em elementos

Documento eletrônico VDA60202901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:43
Código de Controle do Documento: 7d637205-a076-4ba4-b896-d6a44d90cc77

inquisitoriais não corroborados judicialmente; e (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível promover o revolvimento fático-probatório ou reconhecer flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento monocrático.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias apontaram prova judicializada, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que corrobora os elementos informativos colhidos na fase policial, razão pela qual não se verifica afronta ao art. 155 do CPP.

6. A revisão das conclusões sobre materialidade e autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada na via do *habeas corpus*.

7. Inexistente flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prova judicial colhida sob contraditório que corrobora elementos inquisitoriais afasta a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP.

2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório e somente admite concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

3. É legítimo o não conhecimento monocrático do *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, quando ausentes hipóteses excepcionais.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 947.491/PE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15.10.2024, DJe 12.11.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDIMARIO BEZERRA SANTOS, contra decisão por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus,* com base no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ (fls. 197/201).

No presente recurso, a defesa repisa a ocorrência de constrangimento ilegal, sustentando que a condenação referente ao roubo à farmácia estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não corroborados judicialmente quanto à autoria, em afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60202901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:43
Código de Controle do Documento: 7d637205-a076-4ba4-b896-d6a44d90cc77

Argumenta que não busca revolver provas, mas controlar a legalidade da valoração probatória à luz do art. 155 do CPP, mediante cotejo entre a fundamentação da condenação e a exigência legal.

Requer, portanto, o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido, nos termos da fundamentação.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, o Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos concretos suficientes a evidenciar a configuração da conduta imputada ao paciente, demonstrada pelos depoimentos produzidos na fase investigativa e em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, destacando que:

> *"Insiste o peticionário na absolvição do primeiro roubo, ocorrido no interior da "Drogaria Nova Farma".*
>
> *Mas razão não lhe assiste.*
>
> *"In casu", não houve condenação contrária à evidência dos autos.*
>
> ***O conjunto de provas produzidas, tanto na Polícia, quanto em Juízo, demonstra sem sombra de dúvidas, ter sido mesmo Edimário o autor do roubo em questão. Basta, para tanto, uma rápida mas atenta leitura do conjunto probatório**.*
>
> *Assim é que a representante da drogaria, Adriana Nascimento Santos, ouvida somente na Polícia, contou: "desempenhava suas funções como caixa da drogaria Nova Farma, quando foi abordada por um indivíduo que de arma de fogo em punho e usando de grave ameaça, anunciou o roubo subtraindo a quantia que estava no caixa, o valor de R$300,00 e ato contínuo evadiu-se usando uma mochila, boné. **Quando da abordagem ele deixou sobre o balcão a carteira dele, que continha uma carteira de identidade. Nesta distrital reconheceu Edimario Bezerra Dos Santos como sendo o autor do delito. Não conhecia citado indivíduo**." (fls. 7).*
>
> *Há, ainda, o reconhecimento positivo feito na Delegacia de Polícia pelas vítimas, que indicaram Edimário como sendo o autor das rapinas.*
>
> ***Não obstante, certo é que, quiçá, por obra do destino e para infelicidade do então réu, ora revisionando, ele esquecera a carteira contendo seu documento de identidade (RG) em cima do balcão da drogaria, antes de se evadir imediatamente após o***

Documento eletrônico VDA60202901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:43
Código de Controle do Documento: 7d637205-a076-4ba4-b896-d6a44d90cc77

crime. Tal fato consta registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 3/5 e no auto de exibição e apreensão de fls. 6.

Ora, a presença de um documento pessoal do agente na cena do crime, onde ele havia acabado de anunciar um assalto, constitui indício mais do que suficiente da prática da ação delitiva.

Mas não é só.

É que tal prova pericial foi devidamente periciada e submetida ao crivo do contraditório, onde os policiais militares Vagner Soares e André Roberto da Silva confirmaram em Juízo o encontro do referido documento na cena do crime, bem como narraram a dinâmica dos acontecimentos, tal como exposto pela representante da vítima, a funcionária Adriana.

Verificou-se, por outro lado, ser Edimário o autor dos dois roubos, em continuidade delitiva, vez que a vítima do segundo crime, Alex Ribeiro Alves, que não só reconheceu o autor da rapina em ambas as fases processuais, como, ainda, esclareceu ter sido abordado pelo peticionário quando ele vinha justamente da direção da drogaria, onde pessoas corriam desesperadas. O ofendido confirmou, também, que referido indivíduo possuía as mesmas características físicas daquele estampado na foto do documento de identidade (RG) esquecido na farmácia.

Sendo assim, de se concluir, como bem anotou o douto Promotor de Justiça designado em Segunda Instância, em seu lúcido Parecer que, aqui também adoto como razões de decidir: "(...) ***o depoimento judicial de Alex e o dos policiais militares formam um conjunto probatório que corrobora integralmente os elementos informativos colhidos na fase policial. O fato de a vítima Adriana não ter sido ouvida em juízo decorreu de desistência homologada em audiência (fls. 187), em comum acordo entre as partes, não podendo agora a defesa alegar nulidade por insuficiência de prova a que ela própria anuiu. A jurisprudência, conforme citado na própria petição inicial da revisão à fl. 07, exige que a prova inquisitorial seja corroborada por elementos judiciais, e foi exatamente o que ocorreu aqui: a materialidade (RG achado) e a autoria (reconhecimento pela segunda vítima e testemunho policial) formam uma corrente lógica inquebrantável." (fls. 40).***

Assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...]" (fls. 17/20).

In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias, após a análise de todos os elementos de prova carreados aos autos, dentre os quais os depoimentos da vítima e das testemunhas prestados, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, se mostraram coerentes e pormenorizaram a dinâmica dos fatos quando da prática

Documento eletrônico VDA60202901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:43
Código de Controle do Documento: 7d637205-a076-4ba4-b896-d6a44d90cc77

delitiva, tendo, em um caso, sido apreendida a carteira do paciente deixada quando do anúncio do assalto e, na outra ocasião, houve o reconhecimento feito pela vítima nas fases extrajudicial e judicial.

Assim, verifica-se a presença de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, rever as conclusões acima demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CRIME COMETIDO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. PACIENTE QUE CONSTRANGEU, MEDIANTE AMEAÇA, OUTROS PRESOS A COMETEREM ATOS LIBIDINOSOS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CRIMES SEXUAIS. VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à absolvição paciente e a reforma, por consequencia, do acórdão que condenou aquele pelo crime de estupro, com base em alegada insuficiência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não é via adequada para substituir recurso ou revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *4. A reanálise de fatos e provas, necessária para a modificação da condenação ou desclassificação da conduta, é vedada na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.*
>
> *5. A condenação do paciente foi fundamentada em acervo probatório robusto, considerados idôneos pelo Tribunal de origem e suficientes para lastrear a decisão.*
>
> *6.* ***Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente em delitos praticados em ambientes de clandestinidade, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial para a comprovação da materialidade do crime.***
>
> *7.* ***Não se verifica flagrante ilegalidade no processo ou na condenação que justifique a concessão da ordem de ofício, sendo inviável o reexame do acervo probatório na via eleita****. IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Habeas Corpus não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60202901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:43
Código de Controle do Documento: 7d637205-a076-4ba4-b896-d6a44d90cc77

(HC n. 947.491/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60202901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:43
Código de Controle do Documento: 7d637205-a076-4ba4-b896-d6a44d90cc77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.816 / SP

Número Registro: 2026/0274984-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15152654320218260224 23976012520258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO SOUSA CARNEIRO
ADVOGADOS	: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
	FERNANDO SOUSA CARNEIRO - SP509282
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIMARIO BEZERRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIMARIO BEZERRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217
	FERNANDO SOUSA CARNEIRO - SP509282
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 07d99594-6180-4e84-a377-1bccedb499d6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 07d99594-6180-4e84-a377-1bccedb499d6